



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004307/2006-63
Recurso nº 509.873 Voluntário
Acórdão nº 3101-000.547 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de outubro de 2010
Matéria Multa (embaraço à fiscalização aduaneira)
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/01/2004

EXPORTAÇÃO POR VIA MARÍTIMA. DESPACHO ADUANEIRO.
AVERBAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A incorreta indicação no Siscomex da data de embarque de mercadorias destinadas ao exterior por via marítima, sem oportuna retificação, dificulta as ações de fiscalização aduaneira e é fato típico da multa cominada no Decreto-lei 37, de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea "e" c/c alínea "c", na redação dada pela Lei 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 10/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ângela Sartori, Coríntio Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

Assinado digitalmente em 10/10/2010 por TARÁSIO CAMPELO BORGES, 22/10/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

RES

Autenticado digitalmente em 10/10/2010 por TARÁSIO CAMPELO BORGES

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ São Paulo II (SP) que julgou procedente [¹] a exigência de multa “por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal” [²]. Ciência dos lançamentos, por via postal [³], em 25 de julho de 2006.

Segundo a denúncia fiscal, a autuada já havia sido intimada a recolher a multa ora exigida [⁴] antes da lavratura do auto de infração [⁵], quando constatada a prestação de informação inverídica no Siscomex: mercadoria objeto de declaração para despacho aduaneiro de exportação (DDE) sem o efetivo embarque para o exterior [⁶].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 18 a 24, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- recebeu a intimação para efetuar o pagamento, insurgindo-se contra ele e apresentando esclarecimentos, pois o auto de infração alicerça-se em suposta irregularidade; e que, as informações prestada equivocadamente ao Siscomex foram posteriormente informadas pela signatária, antes do prazo previsto e espontaneamente;

- a multa se aplica aos que agem com dolo específico de embarcar que não foi o caso presente, e não está tipificada sua infração conforme disposto na IN SRF nº 28/04 [sic];

- o art 49, §1º, inciso 1, da IN SRF nº 28/94, estabelece a correção dos dados de embarque pelo transportador, o que ocorreu;

- os procedimentos relativos à revisão aduaneira de exportação ainda não foram definidos em norma específica, existindo apenas, por analogia, o disposto no art. 43 e segs. Da [sic] IN.SRF nº 611/06, estabelecendo que a alteração ou inclusão de informações prestadas na DI, serão formalizadas no Siscomex, o transportador aproveitou-se desse dispositivo para promover as correções devidas.

Ao final requer o cancelamento deste auto de infração.

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 76 a 81.

² Multa: R\$ 5 000,00. Fundamento legal: Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e” c/c alínea “c”, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Aviso de recebimento (AR) acostado no verso da folha 17.

⁴ Intimação acostada à folha 14, com ciência pessoal de preposto da agência marítima em 14 de setembro de 2004.

⁵ Auto de infração às folhas 1 a 6.

⁶ DDE número 2040047774/2. Data de embarque registrada no Siscomex: 21 de janeiro de 2004 (Navio: MSC Brasília) Data do efetivo embarque: 24 de janeiro de 2004 (Navio: MSC Pretoria). Data da retificação: 12 de março de 2004.

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES 22/10/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TOR

RES

Autenticado digitalmente em 10/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/01/2004

EXPORTAÇÃO

O registro no Siscomex, dos dados de embarque da mercadoria objeto de exportação, antes mesmo do efetivo embarque da mercadoria, em desacordo com a data de emissão do Conhecimento de Transporte, e a correção dos dados, em data posterior ao prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" combinada com a alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/203 [sic]

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 104 a 117. Nessa petição, preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. Aduz que sua atividade é o agenciamento marítimo no Porto de Santos (SP) da MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., armadora de navios que opera no transporte internacional de carga marítima em *container*. No mérito, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[7] os autos posteriormente distribuídos a este conselho e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 140 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

⁷ Despacho acostado à folha 140 determina o encaminhamento dos autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 104 a 117, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência de multa “por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal” [8].

Preliminarmente, rejeito a alegada ilegitimidade passiva da ora recorrente.

Com efeito, o agente marítimo e a sociedade empresária armadora de navios e transportadora internacional de carga marítima em *container*, têm contrato de agenciamento formalizado [9] atribuindo ao agente marítimo, dentre outros deveres [10], desde o zelo pela documentação das cargas até a operação e a administração dos navios.

Ora, se a documentação das cargas transportadas é dever do agente marítimo, não há se falar em ilegitimidade passiva quando dele é exigida a responsabilidade pela declaração e pela averbação das exportações.

Ademais, o agente de carga também é destinatário da multa prevista no Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 107, inciso IV, por expressa referência na parte final da alínea “e” [11], em face do enunciado do artigo 37, § 1º, na redação dada pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 [12].

No mérito, o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas ao mercado externo é matéria disciplinada na IN SRF 28, de 27 de abril de 1994, com as diversas alterações nela introduzidas.

Nesse particular, o § 1º do artigo 46 [13] dessa instrução normativa, apoiado no artigo 37 do Decreto-lei 37, de 1966, determina que a averbação de embarque das exportações por via marítima seja levada a efeito no Siscomex, “após a confirmação do efetivo

⁸ Multa: R\$ 5.000,00. Fundamento legal: Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e” c/c alínea “c”, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003

⁹ Contrato de agenciamento às folhas 50 a 57. Tradução por tradutor público às folhas 58 a 65.

¹⁰ Contrato de agenciamento, cláusula 2.01, folha 58.

¹¹ DL 37, de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”: por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

¹² DL 37, de 1966, artigo 37: O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei 10.833, de 29.12.2003) (§ 1º) O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei 10.833, de 29.12.2003).

¹³ IN SRF 28, de 1994, artigo 46: A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria (§ 1º) Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria, e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37. [...]

embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37”.

O *caput* do artigo 37, por sua vez, na redação vigente à época dos fatos [¹⁴], atribuía ao transportador a responsabilidade pelo registro de dados da exportação no Siscomex “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”.

No caso concreto, a data de embarque, uma das informações consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais [¹⁵], somente foi corretamente consignada no sistema 48 (quarenta e oito) dias após a data do efetivo embarque: muito além do previsto na redação então vigente do *caput* do artigo 37 da IN SRF 28, de 1994.

Por outro lado, essa conduta é fato típico da multa prevista no Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e” c/c alínea “c”, na redação dada pela Lei 10.833, de 2003, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei 10.833, de 29.12.2003)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

c) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

¹⁴ IN SRF 28, de 1994, artigo 37, *caput* [redação vigente à época dos fatos, anteriormente à alteração introduzida pela IN SRF 510, de 2005]: Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

¹⁵ IN SRF 28, de 1994, artigo 47: Nos termos do artigo anterior, a averbação do embarque ou da transposição de fronteira, no SISCOMEX, apenas confirma e valida a data de embarque ou de transposição de fronteira e a

Com essas considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

data de emissão do Conhecimento de Carga, registradas, no Sistema, pelo transportador ou exportador, que são as efetivamente consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais

Assinado digitalmente em 10/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES. 22/10/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 10/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda